



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000008/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SERIS SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

O contribuinte não se contrapõe ao lançamento realizado, apresentando matéria estranha ao objeto do lançamento.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.950 (fls. 298/301):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não sendo conhecida quando apresentada sem observância dessa regra. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.179.114-6 (fls. 02/41), consolidado em 19/12/2008, no valor total de R\$ 80.737,14, referente ao Período de Apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004, relativo às diferenças de contribuições devidas pelo contribuinte à Seguridade Social e as efetivamente recolhidas dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho-GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 78/102 - Anexos fls. 108/146), temos que:

1. Os fatos geradores da Contribuição Previdenciária são:
 - a. Pagamentos feitos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com lei específica;
 - b. Fornecimento de vale-transporte a empregados em desacordo com legislação própria;
 - c. Fornecimento de alimentação a empregados em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho;
 - d. Pagamentos de despesas pessoais do sócio-gerente;
 - e. Pagamento de salário-família sem a apresentação de documentos necessários à sua concessão e/ou manutenção;
 - f. Glosa de salário-família pago em desacordo com a legislação e deduzido dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte;
 - g. Remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que resultaram em recolhimento a menor para a Seguridade social.
2. A Fiscalização informa que trata-se de grupo econômico formado pela autuada e a empresa Iscot Services Brasil Ltda., CNPJ 02.250.038/0001-63.

O contribuinte e o Responsável Solidário, Iscot Services, tomaram ciência do Auto de Infração, via Correio, em 13/01/2009 (fls. 107 e 154) e, em 10/02/2009, ambas apresentaram tempestivamente suas Impugnações, respectivamente, de fls. 158/163 e fls. 231/232, instruídas com os documentos nas fls. 164/229 e fls.233/294, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-25.950, em 11/03/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de NÃO CONHECER DA

IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, por considerar que a matéria objeto do AI não foi contestada.

O Contribuinte e o Responsável Solidário tomaram ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 06/04/2010 (fls. 308 e 309).

Inconformado com a decisão prolatada, em 05/05/2010, o contribuinte tempestivamente apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 310/312, onde, em síntese, afirma que formulou pedidos de restituição (PER/DCOMP 4.0), relativos aos créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária nos termos do estabelecido na Lei n. 9.711/98, e que o lançamento foi julgado procedente, sem que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se aguardasse a efetivação da compensação realizada eletronicamente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Responsável Solidário, apesar de cientificado do Acórdão da DRJ/BHE, não apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de diferenças de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e as efetivamente recolhidas, da parte empresa, inclusive GILRAT, relativas às competências 01/2004 a 12/2004.

As empresas apresentaram impugnações através das quais não contestam a exigência objeto de lançamento, mas tão somente requerem a compensação do crédito tributário lançado com o crédito objeto dos pedidos de restituição de créditos decorrentes da retenção de 11% sobre o valor da fatura de serviços envolvendo cessão de mão-de-obra, razão pela qual a Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada.

Em Recurso Voluntário, a empresa SERIS SERVIÇOS TEC. INDUST. LTDA., afirma que formulou pedido de restituição, através de requerimentos já enviados eletronicamente (PER/DCOMP 4.0), relativos aos créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária nos termos do estabelecido na Lei n. 9.711/98, e que o lançamento foi julgado procedente, sem que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se aguardasse a

efetivação da compensação realizada eletronicamente. Assim, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a extinção do crédito tributário.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme bem asseverado pela decisão de piso, a contribuinte não se contrapõe ao lançamento, limitando-se a requerer a compensação do crédito tributário lançado de ofício com o crédito objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formulados, o que extrapola a competência para a apreciação, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos.

Assim, não merece reparos a decisão de piso que não conheceu da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto